

Art. 1º Ficam incluídos os eventos Rinconada de Jaguarão e Semana Municipal do Tradicionalismo Gaúcho de Jaguarão, no mês de janeiro, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Rio Grande do Sul, no Anexo Único da Lei nº 15.950, de 9 de janeiro de 2023, conforme segue:

“ ANEXO ÚNICO

**CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**I – TABELAS DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ANUAIS
COM DATAS DETERMINADAS DIVIDIDAS POR MESES**

.....

MÊS DE JANEIRO			
DATA ou PERÍODO	EVENTO ou DATA COMEMORATIVA	REGIÃO, MUNICÍPIO ou LOCALIDADE	ESPECIFICAÇÕES
...	...	...	...
mês de janeiro	Rinconada de Jaguarão	Jaguarão	
mês de janeiro	Semana Municipal do Tradicionalismo Gaúcho de Jaguarão	Jaguarão	
...	...	...	...

..”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 20 de julho de 2026.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR ,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2026001457290

LEI Nº 16.554, DE 20 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, ficam acrescidos o §§ 7º e 8º no art. 2º, com a redação que segue:

“Art. 2º
.....

§ 7º Os candidatos que tiverem obtido nota mínima, mas não tiverem sido aprovados na etapa exclusivamente em razão da classificação, nos termos do § 6º, serão incluídos no cadastro reserva da etapa, podendo ser convocados para fase subsequente caso esgotada a lista de candidatos até então classificados.

§ 8º Os candidatos que se enquadrarem na hipótese do § 7º não serão considerados eliminados do certame”.

Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica aos concursos públicos que, na data de publicação desta Lei, encontram-se dentro do prazo de validade, incluindo tanto aqueles em andamento, independente da etapa, quanto aqueles que já tiveram algum resultado final homologado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de julho de 2026.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2026001457291

LEI Nº 16.555, DE 20 DE 20 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de guia de turismo habilitado nas excursões e nos passeios turísticos organizados ou intermediados por agências de turismo registradas nos órgãos competentes, com origem ou realização no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de guia de turismo habilitado nas excursões e nos passeios turísticos organizados ou intermediados por agências de turismo registradas nos órgãos competentes, com origem ou realização no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único . Ficam excluídas da obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo as seguintes atividades:

- I - deslocamentos organizados para a participação em eventos esportivos;
- II - excursões de cunho religioso, incluindo romarias, peregrinações e viagens para participação em eventos de fé;
- III - deslocamentos organizados para comparecer a eventos de natureza corporativa;
- IV - excursões com finalidade predominantemente comercial;
- V - excursões organizadas por instituições de ensino, acompanhadas por professores ou responsáveis pedagógicos;
- VI - deslocamentos promovidos por entidades sindicais, associações comunitárias e organizações sem fins lucrativos, sem finalidade turística preponderante; e
- VII - excursões organizadas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - guia de turismo: o profissional devidamente habilitado, bem como cadastrado e credenciado no Ministério do Turismo ou em órgão delegado, para exercer atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em excursões de turismo e passeios turísticos;
- II - excursão de turismo: todo deslocamento de grupo com mais de 15 (quinze) pessoas, organizado com intermediação de empresa de turismo registrada e credenciada nos órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de julho de 2026.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2026001457292

LEI Nº 16.556, DE 20 DE JULHO DE 2026.

Torna a disciplina de educação física componente curricular obrigatório de todas as etapas do ensino fundamental e médio no Estado do Rio Grande do